Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1435/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4671/2016
PROTOCOLO	: 1678107
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDEB – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício, e o gasto com a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica atingiu percentual acima de sessenta por cento, cumprindo assim a regra legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de maio de 2017, ACORDAM, à unanimidade, os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB DE DOURADOS, exercício financeiro de 2015, sob a gestão da Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, Secretária Municipal de Educação.

Campo Grande, 17 de maio de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos versa sobre a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Dourados, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras da então vigorante Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-7660/2016 (peça 31 – fls. 375-381), firmando o entendimento de que a prestação de contas *OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO*.

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-23354/2016 (peça 32, fls. 382-393), opinando pela *regularidade* da prestação de contas em referência.

No mesmo sentido opinou o representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer – 2ª PRC-2250/2017 (peça 33, fls. 394-395), pronunciando-se pelo julgamento da prestação de contas em apreço com *contas regulares*.

É O RELATÓRIO

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas foi elaborada em conformidade com as disposições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

É também constatável que os recursos recebidos pelo Fundo foram aplicados em consonância com os preceitos da lei que regulamentou, em gênero, com efeitos nacionais, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB ─ Lei (federal) n. 11.494, de 20 de julho de 2007 ─, e que o gasto com a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica atingiu percentual acima de sessenta por cento, cumprindo assim a regra do art. 22 da referenciada lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de declarar REGULAR e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DE DOURADOS, exercício financeiro de 2015, gestão da Sra. MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI, então Secretária Municipal de Educação, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pela gestora no curso do exercício financeiro de referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB DE DOURADOS, exercício financeiro de 2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de maio de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.RRC

SETAC.ASC/DSSM